



Publicado na Edição nº 3.037, Seção, pág. 190/191 do DOM/ES de 03/07/2026

LEI Nº 1.573/2026

Dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226/2026, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itarana, o pagamento retroativo das vantagens funcionais previstas no art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, aos servidores públicos efetivos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se vantagens funcionais passíveis de pagamento retroativo:

- I – anuênios, quando previstos na legislação municipal;
- II – triênios, quando previstos na legislação municipal;
- III – quinquênios;
- IV – licença-prêmio;
- V – sexta-parte, quando aplicável;
- VI – demais mecanismos equivalentes previstos em lei municipal ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

DO PERÍODO E DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

Art. 3º Fica autorizado o pagamento retroativo das vantagens funcionais referidas nesta Lei exclusivamente em relação ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que:

- I – o servidor tenha preenchido, no referido período, os requisitos legais para a aquisição do direito;
- II – não tenha havido pagamento anterior do respectivo período aquisitivo;



III – haja previsão e disponibilidade orçamentária própria do Poder Executivo;
IV – sejam observados os limites e condicionantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º O período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será considerado como de efetivo exercício para fins de aquisição das vantagens previstas nesta Lei, nos termos da legislação municipal aplicável.

§ 2º A unidade competente de gestão de pessoas deverá promover o recálculo dos períodos aquisitivos, com a atualização dos assentamentos funcionais e a adequação dos marcos temporais.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes do recálculo observarão o disposto nesta Lei, especialmente quanto à disponibilidade orçamentária e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º O reconhecimento do direito ao pagamento retroativo não implica concessão automática, ficando condicionado:

- I – à apuração individualizada do tempo aquisitivo;
- II – à certificação da unidade de recursos humanos;
- III – à manifestação do controle interno quanto à legalidade e disponibilidade financeira;
- IV – à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 5º O pagamento retroativo de que trata esta Lei:

- I – não poderá acarretar extrapolação dos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – deverá observar o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- III – atenderá ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º O pagamento poderá ser realizado:

- I – em parcela única; ou
- II – de forma parcelada, conforme cronograma a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o equilíbrio financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. O parcelamento não gera direito à atualização monetária, juros ou encargos, salvo previsão legal expressa.

DAS VEDAÇÕES E SALVAGUARDAS

Art. 7º A autorização prevista nesta Lei:

- I – não gera direito adquirido a pagamentos futuros;
- II – não implica criação, majoração ou incorporação permanente de vantagem;
- III – não autoriza transferência de encargo financeiro a outro ente federativo;



IV – não se estende a servidores comissionados, temporários ou agentes políticos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá expedir atos normativos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, consignadas no orçamento vigente e nos exercícios subsequentes, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 02 de julho de 2026.

VANDER
PATRICIO:0968038
4764

Assinado de forma digital por
VANDER
PATRICIO:09680384764
Dados: 2026.07.03 10:01:03
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO
ZANETTI:67442668704

Assinado de forma digital por
ROSELENE MONTEIRO
ZANETTI:67442668704
Dados: 2026.07.03 14:36:26 -03'00'

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

forma da legislação vigente.

Vigência: 02/07/2026 até 02/07/2027.

Data Assinatura: 02/07/2026.

ID: 2026.034E0700001.09.0025

Itaguaçu/ES, 02 de julho de 2026

DARLY DETTMANN

Prefeito Municipal

Protocolo 1821758

Itarana

Lei

LEI Nº 1.573/2026

Dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226/2026, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itarana, o pagamento retroativo das vantagens funcionais previstas no art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, aos servidores públicos efetivos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se vantagens funcionais passíveis de pagamento retroativo:

- I - anuênios, quando previstos na legislação municipal;
- II - triênios, quando previstos na legislação municipal;
- III - quinquênios;
- IV - licença-prêmio;
- V - sexta-parte, quando aplicável;
- VI - demais mecanismos equivalentes previstos em lei municipal ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

DO PERÍODO E DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

Art. 3º Fica autorizado o pagamento retroativo das vantagens funcionais referidas nesta Lei exclusivamente em relação ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que:

- I - o servidor tenha preenchido, no referido período, os requisitos legais para a aquisição do direito;
- II - não tenha havido pagamento anterior do respectivo período aquisitivo;
- III - haja previsão e disponibilidade orçamentária própria do Poder Executivo;
- IV - sejam observados os limites e condicionantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º O período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será considerado como de efetivo exercício para fins de aquisição das vantagens previstas nesta Lei, nos termos da legislação municipal aplicável.

§ 2º A unidade competente de gestão de pessoas deverá promover o recálculo dos períodos aquisitivos, com a atualização dos assentamentos funcionais e a adequação dos marcos temporais.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes do recálculo observarão o disposto nesta Lei, especialmente quanto à disponibilidade orçamentária e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º O reconhecimento do direito ao pagamento retroativo não implica concessão automática, ficando condicionado:

- I - à apuração individualizada do tempo aquisitivo;
- II - à certificação da unidade de recursos humanos;
- III - à manifestação do controle interno quanto à legalidade e disponibilidade financeira;
- IV - à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 5º O pagamento retroativo de que trata esta Lei:

- I - não poderá acarretar extrapolação dos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - deverá observar o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- III - atenderá ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º O pagamento poderá ser realizado:

- I - em parcela única; ou
- II - de forma parcelada, conforme cronograma a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o equilíbrio financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. O parcelamento não gera direito à atualização monetária, juros ou encargos, salvo previsão legal expressa.

DAS VEDAÇÕES E SALVAGUARDAS

Art. 7º A autorização prevista nesta Lei:

- I - não gera direito adquirido a pagamentos futuros;
- II - não implica criação, majoração ou incorporação permanente de vantagem;
- III - não autoriza transferência de encargo financeiro a outro ente federativo;
- IV - não se estende a servidores comissionados, temporários ou agentes políticos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá expedir atos normativos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, consignadas no orçamento vigente e nos exercícios subsequentes, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 02 de julho de 2026.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Protocolo 1822158

LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2026

Promove alterações no Anexo II, Tabela I, da Lei Complementar n.º 51, de 04 de abril de 2024, para ampliar os requisitos de escolaridade do cargo de Analista Legislativo de Recursos Humanos, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **Anexo II** da Lei Complementar n.º 51/2024, que trata da Tabela I - Grupo Operacional Administrativo - GOA, referente aos arts. 8º, 9º, 37 e 48, fica alterado no que diz respeito aos requisitos básicos para provimento do cargo de **Analista Legislativo de Recursos Humanos**, na forma do **Anexo I** desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua **publicação**, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 02 de julho de 2026

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I - ATUALIZA O ANEXO II, TABELA I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2024, ESPECIFICAMENTE OS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO DE RECURSOS HUMANOS

Nota: Altera os requisitos básicos para provimento do cargo de Analista Legislativo de Recursos Humanos, a que se refere os artigos 8º, 9º, inciso I, 37 e 48, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 51/2024.

				VENCIMENTOS	
CARGOS	Nº DE VAGAS	JORNADA DE TRABALHO	REQUISITOS BÁSICOS PARA PROVIMENTO	NÍVEL	REFERÊNCIA
...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...

...	...	...	...	...	...
Analista Legislativo de Recursos Humanos	01	30 horas semanais	Ensino Superior em Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis e registro no órgão de classe	I a III	01 a 44
...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...

Protocolo 1822165

Decreto**DECRETO Nº 2.367/2026**

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRH Nº 02/2015 DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas no inciso V do artigo 84 e na alínea f do inciso I do Art. 114, todos da Lei Orgânica Municipal, objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município de Itarana/ES, no âmbito do Poder Executivo.

CONSIDERANDO a necessidade de aprovar a Instrução Normativa SCS nº 02/2015 que Dispõe sobre procedimentos para seleção e contratação de pessoal por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a **versão nº 03** da Instrução Normativa que dispõe sobre procedimentos para seleção e contratação de pessoal por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES.